



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396243

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011168-12.2024.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIA DA GRAÇA SOMAVILLA,, é apelado CARTOS SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S/A.

ACORDAM, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 16665

Apelação Cível nº 1011168-12.2024.8.26.0011

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: São Paulo - Foro Regional de Pinheiros - 3ª Vara Cível

Apelante: Maria da Graça Somavilla,

Apelado: Cartos Sociedade de Crédito Direto S/A

Juiz: Paulo Baccarat Filho

APELAÇÃO. Ação probatória autônoma que não se confunde com a exibição de documentos. Parte que justifica a propositura com fulcro nos artigos 381 e seguintes do Código de Processo Civil. Cabimento. Sentença cassada. Causa madura que permite julgamento imediato, na forma do art. 1.013, § 3º, II do CPC. Pretensão satisfeita. Documentos coligidos pelos requeridos hábeis à satisfação da pretensão autoral. Sem condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, frente à ausência de resistência direta ao pedido e à natureza da presente. Recurso provido, para anular a sentença recorrida, e, em observância ao art. 1.013 do CPC, homologar a prova produzida.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. decisão de fl. 273 que dirimiu a questão no seguinte sentido:

“Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, e, portanto, inexistente ou conflito a ser resolvido pelo Poder Judiciário, tanto que, neste tipo de ação é vedado ao juiz se pronunciar sobre a ocorrência de fatos ou suas eventuais consequências jurídicas, sendo também inadmissíveis a apresentação de defesa ou recurso.

Conforme os termos do §2º do artigo 382 do CPC, descabida deliberação judicial no tocante à eventual ocorrência de fato ou sua consequência jurídica, o que, somado às manifestações e documentos apresentados nestes autos, impõe a aplicação do quanto disposto no artigo 383 do mesmo Código, razão pela qual deve o feito permanecer em cartório durante um

mês; após, archive-se por definitivo.

Por fim, insta ressaltar que a decorrência lógica do quanto aqui exposto é a conclusão no tocante à impropriedade da condenação das partes em honorários sucumbenciais.” (sic).

Sustenta a autora, ora apelante, que foi vítima do golpe do “INVESTIMENTO VIA PIX”, no qual estelionatários, se valendo de meio ardil, a enganaram, logrando êxito em convencê-la a realizar pagamento via PIX para contas bancárias indicadas, sob o pretexto de multiplicar os ganhos de quem realiza o investimento.

Argumenta que em razão do golpe sofrido, a fim de elucidar eventuais responsabilidades civis da ré, decorrente da abertura fraudulenta da conta destinatária ou inércia em bloquear os valores após a comunicação da fraude, em face dos danos que sofreu, ante o preenchimento dos requisitos legais, ajuizou a presente Ação de Produção Antecipada de Provas.

Aduz que a ação foi devidamente recebida, com a determinação para que a parte ré apresentasse os documentos pleiteados. Argumenta que após a citação e a apresentação de manifestação por parte da ré, foi prolatada a r. decisão de fls. 273, ora guerreada, concedendo providência jurisdicional diversa da que foi postulada.

Entende que deve ser declarada nula, por não guardar relação com o pedido que fez, bem como por não observar o procedimento adotado para propositura da ação, qual seja, produção antecipada de prova.

Alega que objetiva na presente demanda a análise acerca de que se houve ou não falha por parte da ré, a fim de viabilizar a propositura de outra ação de conhecimento. Assim, entende que caberia ao juízo apenas a homologação e não a procedência dos pedidos exordiais.

Recurso regularmente processado, com anotação do preparo e respondido (fls. 294/298).

Há oposição ao julgamento virtual (fl. 326).

É o relatório, adotado no mais, o da r. sentença.

O recurso comporta provimento.

Nos termos Código de Processo Civil, as medidas cautelares podem ter natureza preparatória atrelada à ação principal (artigo 305) ou incidental vinculada à ação judicial em curso (artigo 396), de modo que a veiculação de pretensão cautelar de natureza satisfativa, especificamente de exibição de documentos (artigos 844 e 845, do Código de Processo Civil de 1973), por não replicada no atual regramento, implica a sua impossibilidade por ausente previsão legal, até porque referida hipótese não se acha abrangida pelo artigo 381, da atual Lei Adjetiva.

Isso porque a exibição de documentos, ainda que se assemelhe a cautelar de produção antecipada de provas, com ela não se confunde, observada a distinção entre prova documentada e prova documental, bem como o fato de que limitados os meios de produção de prova (vale dizer, pericial, documental e oral).

Como é cediço, tem a produção antecipada de prova por objeto realizar determinada prova em momento processual anterior àquele que a prova seria efetivamente produzida. Tanto que não será admitida a produção antecipada se a prova puder ser realizada no momento oportuno, ausentes os requisitos específicos, isto é, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.

Cumpra obtemperar que sucede que ao julgar a provocação, o ilustre Magistrado de primeiro grau incorreu em *error in procedendo*, vez que lhe competia

somente aferir a regularidade formal da prova produzida, homologando esta produção, ou não.

Nos termos do artigo 492, do Código de Processo Civil, é vedado ao Juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, sendo este o caso dos autos, sendo de rigor que a decretação de nulidade da r. sentença.

Cabe observar que o processo encontra-se em condições de imediato julgamento, ensejando a aplicação imediata da norma do artigo 1.013, § 3º do Código de Processo Civil.

Destarte, fica homologado, no que tange aos documentos apresentados, o presente feito, julgando-o, por consequência, extinto, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “a”, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, não cabe a imposição de sucumbência à parte ré neste caso, uma vez que não houve resistência ao pedido, não se aplicando aqui o princípio da causalidade.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório, como decorrência do abuso do direito de recorrer, isso é, de conduta ofensiva ao dever de lealdade processual, está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil:

“O direito de recorrer é constitucionalmente garantido (CF 5.º LV). No entanto, o abuso desse direito não pode ser tolerado pelo sistema. Esta é a razão pela qual é correta e constitucional a previsão do CPC 80 VII. (...) O recurso é manifestamente infundado quando o recorrente tiver a intenção deliberada de retardar o trânsito em julgado da decisão, por espírito procrastinatório. É também manifestamente infundado quando destituído de fundamentação razoável ou apresentado sem as imprescindíveis razões do inconformismo. O recurso é, ainda, manifestamente infundado quando



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

interposto sob fundamento contrário a texto expresse de lei ou a princípio sedimentado da doutrina e da jurisprudência.” (Nelson Nery e Rosa Nery, Código de Processo Civil Comentado, Revista dos Tribunais, 17ª Edição, 2018, página 308).

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Diante do exposto, **DÁ-SE** provimento ao recurso para desconstituir a sentença e, em observância ao artigo 1.013, do Código de Processo Civil, **HOMOLOGAR** a prova produzida, sem arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator